

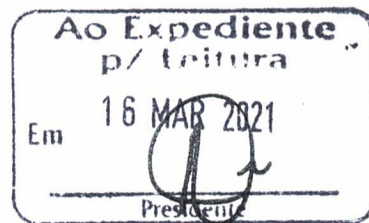


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

INDICAÇÃO DE N.º 304/2021



Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja construída uma nova escola na região de Ingaíba e Batatal, suficientemente ampla, tendo em vista o aumento populacional dessas localidades, e com a devida observância das normas de acessibilidade das pessoas com deficiência"

JUSTIFICATIVA



Devido ao aumento da população da região de Ingaíba e Batatal, torna-se necessária a construção de uma nova escola situada próxima a essas localidades, sendo também adequada uma reforma da unidade dentro dos padrões de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Quanto à acessibilidade, eis que o artigo 27 *caput* do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13146/2015) prevê que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. E o art. 28, inciso XVI, da mesma norma jurídica, impõe ao Poder Público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.



Ademais, o art. 53 do Estatuto prevê que a acessibilidade deve garantir à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, sendo necessário às edificações públicas e privadas de uso coletivo possibilitar acesso à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, valendo aqui fazer menção das normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050.

Vale ressaltar que, há quase duas décadas, a Lei Federal n.º 10.098/2000 já previa em seu art. 11 que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, fossem executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. E, para tanto, devem ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

“I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Ressalte-se que, até hoje, muito pouco se fez para que, nos edifícios de uso público de propriedade do Município de Mangaratiba, bem como naqueles que estejam sob sua administração ou uso, cumprissem satisfatoriamente as normas de acessibilidade.

Outrossim, nunca devemos esquecer que a proteção do direito da pessoa com deficiência está amparado, em especial, na Carta da República, em seu art. 227, § 2º:

“A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”

Ademais, mister ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. E, com o depósito do instrumento de ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas (em agosto de 2008), foi promulgado o Decreto nº 6.949 em agosto de 2009, confirmando pelo Brasil a observância das disposições contidas na referida convenção. Logo, na forma do art. 5º, § 3º, da CFRB, a supracitada convenção equivale a Emenda Constitucional, tendo, portanto, eficácia imediata.

Aduza-se que aplica-se ainda a legislação consumerista, de maneira que os alunos e o Município encontram-se, de certo modo, respectivamente enquadrados nas definições de consumidores e fornecedor da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. E o CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores e prestadores de serviço, independentemente da comprovação da culpa, somente afastada a responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro.

Portanto, seja na construção de uma nova escola, ou mesmo nas obras de reforma e de ampliação das unidades já existentes, deve-se pensar em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

projetos de acessibilidade para pessoas com deficiência, quer haja estudantes ou não matriculados nessa condição.

Mangaratiba, 16 de Março de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante